

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL QUE OFERTAM JORNADA EM TEMPO INTEGRAL E INTEGRAIS UNIDADES AO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As unidades escolares da Rede Pública Municipal que ofertem jornada mínima de 7 (sete) horas diárias passam a adotar a seguinte denominação:

- I. **ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL AMARO BEZERRA**
- II. **EEFTI ADONIAS UCHOA DE ALBUQUERQUE**
- III. **EEFTI JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO**
- IV. **EEFTI MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO**
- V. **EEFTI PEDRO GOMES DE ALMEIDA**
- VI. **EEFTI SOLON GUEDES**
- VII. **EEFTI PADRE CRISARES SAMPAIO COUTO**
- VIII. **EEFTI MONSENHOR FCO DE ASSIS COUTO**
- IX. **EEFTI DR. JOSÉ ADONIAS G. ALBUQUERQUE**
- X. **EEFTI FRANCISCO UCHOA DE ALBUQUERQUE**
- XI. **EEFTI JOÃO MOREIRA BARROS**
- XII. **EEFTI PADRE JOÃO ANTONIO**
- XIII. **EEFTI AGOSTINHO BEZERRA FILHO**
- XIV. **EEFTI CASTRO ALVES**
- XV. **EEFTI JOSÉ PAULINO DE ARAUJO**
- XVI. **EEFTI LINDALVA PINHO DE MORAIS**
- XVII. **EEFTI MANOEL DA SILVA LEAL**
- XVIII. **EEFTI PEDRO JOSÉ DE QUEIROZ**
- XIX. **EEFTI SÃO SEBASTIÃO**
- XX. **EEFTI MARIA ADELINA**

**Parágrafo único** - A alteração de denominação não implica criação de nova unidade escolar.

**Art. 2º** - As unidades mencionadas no artigo anterior passam a integrar oficialmente o Programa Municipal de Educação Integral.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal da Educação editará ato regulamentador definindo:

- I – critérios de adesão;
- II – carga horária mínima;
- III – organização curricular;
- IV – critérios de avaliação e monitoramento.

**Art. 4º** - Permanecem inalteradas as demais disposições das leis de criação das respectivas unidades escolares.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Acopiara/CE, em 10 de abril de 2026.**

**FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS**

Prefeito de Acopiara

**Publicado por:**

Francisco Marlúcio Paz Lima Junior

**Código Identificador:**D4D76CD5

## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

**LEI MUNICIPAL Nº 2.289/2026, DE 10 DE ABRIL DE 2026.**

**LEI MUNICIPAL Nº 2.289/2026, DE 10 DE ABRIL DE 2026.**

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ACOPIARA/CE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação de Acopiara/CE, o **Programa Municipal de Educação Patrimonial – PMEP**, com a finalidade de promover o conhecimento, a valorização, a preservação e a difusão do patrimônio histórico, cultural, artístico, ambiental e imaterial do Município.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, considera-se patrimônio cultural municipal:

- I – Os bens de natureza material, tais como edificações históricas, monumentos, praças, sítios arqueológicos, documentos, obras de arte e demais bens móveis e imóveis de valor cultural;
- II – Os bens de natureza imaterial, tais como saberes, celebrações, formas de expressão, tradições populares, manifestações artísticas, culinária típica, literatura de cordel, festivais, memória oral e demais expressões culturais locais;
- III – O patrimônio ambiental e paisagístico de relevância histórica e cultural para o Município.

## CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** - São objetivos do Programa Municipal de Educação Patrimonial – PMEP:

- I – Inserir a educação patrimonial como eixo transversal no currículo da rede municipal de ensino;
- II – Fortalecer a identidade cultural e o sentimento de pertencimento dos estudantes;
- III – Promover a preservação e valorização da memória histórica de Acopiara;

IV – Estimular a pesquisa, a produção cultural e o protagonismo estudantil;

V – Integrar escola, comunidade e instituições culturais na proteção do patrimônio local;

VI – Contribuir para o desenvolvimento sustentável por meio da valorização da cultura e da história municipal.

## CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES E AÇÕES

**Art. 4º** - O Programa será desenvolvido em consonância com:

- I – A Constituição Federal, especialmente o art. 216;
- II – A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
- III – A Base Nacional Comum Curricular – BNCC;
- IV – O Plano Municipal de Educação vigente;
- V – As políticas públicas de cultura e preservação do patrimônio.

**Art. 5º** - Constituem ações do Programa:

- I – Desenvolvimento de projetos pedagógicos sobre história e cultura local;
- II – Visitas técnicas a espaços históricos e culturais do Município;
- III – Realização de feiras culturais, mostras, exposições e concursos temáticos;
- IV – Incentivo à produção de livros, documentários, podcasts e registros da memória local;
- V – Formação continuada dos professores em educação patrimonial;
- VI – Criação do “Inventário Escolar do Patrimônio Cultural de Acopiara”;
- VII – Celebração da Semana Municipal da Educação Patrimonial.

## CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO

**Art. 6º** - O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal da Educação, podendo atuar em parceria com:

- I – Secretaria Municipal da Cultura, Esporte, Juventude e Turismo;
- II – Conselho Municipal de Educação;
- III – Conselho Municipal de Cultura;
- IV – Universidades, instituições culturais e organizações da sociedade civil;
- V – Mestres da cultura e agentes culturais locais.

**Art. 7º** - As escolas da rede municipal deverão incluir, em seus Projetos Político-Pedagógicos (PPP), ações voltadas à educação patrimonial.

## CAPÍTULO V - DO FINANCIAMENTO